



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 490,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários
	Ano		da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para
	As três séries	Kz: 440 375.00	a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	imposto do selo, dependendo a publicação da
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria
	A 3.ª série	Kz: 105 700.00	da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 24/12:

Lei de Alteração à Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei Quadro do Orçamento Geral do Estado.

Lei n.º 25/12:

Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Lei n.º 26/12:

Lei do Transporte e Armazenamento de Petróleo Bruto e Gás Natural. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Ministério da Geologia e Minas e da Indústria

Decreto Executivo n.º 263/12

Homologa o Contrato de Investimento Mineiro para o Reconhecimento, Prospeção e Pesquisa de Depósitos Secundários de Diamantes entre a Endiama Mining, Limitada, a Agfra, Limitada, a Boma Nganda, Limitada, a Copminas, SARL, a Angodiam, SARL, a Diamond Land, Limitada, e a DME-Diamonds Minisg Enterprise, Limitada, denominado Projecto Milando.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas das alíneas b) do artigo 161.º e d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE ALTERAÇÃO À LEI N.º 15/10, DE 14 DE JULHO — LEI QUADRO DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO

ARTIGO 1.º

(Designação da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho)

1. A designação da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei Quadro do Orçamento Geral do Estado, está em desconformidade com a Constituição e com o artigo 3.º da Lei n.º 2/10, de 25 de Março — Lei da Publicação e do Formulário dos Diplomas Legais, pelo que aquela lei deve ter uma nova designação.

2. Para conformação à Constituição e à lei, a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, passa a ter a seguinte designação: Lei do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 2.º

(Da emenda ao Artigo 20.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho)

«ARTIGO 20.º -A

(Da consolidação da proposta)

1.

a)

b)

2.

3. Nos anos que se realizem Eleições Gerais, as propostas dos órgãos de soberania que integram o Orçamento Geral do Estado, relativas ao ano subsequente, devem ser discutidas entre o titular do órgão e o Poder Executivo, até ao dia 10 de Novembro».

ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 24/12
de 22 de Agosto**

A Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei Quadro do Orçamento Geral do Estado, estabelece no n.º 1 do artigo 24.º que o Presidente da República remete à Assembleia Nacional a proposta final do Orçamento Geral do Estado, relativa ao exercício subsequente, até ao dia 31 de Outubro.

Tomando-se necessário, nos anos de realização de Eleições Gerais, adaptar os prazos de elaboração da proposta do Orçamento Geral do Estado pelo Poder Executivo e subsequente apresentação da mesma à Assembleia Nacional para apreciação e aprovação.

ARTIGO 3.º

(Da emenda ao Artigo 24.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho)

«ARTIGO 24.º - A

(Aprovação pela Assembleia Nacional
em ano de Eleições Gerais)

1. Nos anos que se realizem Eleições Gerais, o Presidente da República eleito remete à Assembleia Nacional a proposta final do Orçamento Geral do Estado, relativa ao exercício subsequente, até ao dia 15 de Dezembro.

2. A Assembleia Nacional deve votar a proposta de Lei do Orçamento Geral do Estado até ao dia 15 de Fevereiro do ano a que se refere o orçamento.

3. Até ao início da vigência do novo orçamento, aprovado nos termos do número anterior, reconduz-se o orçamento em vigor, aplicando-se as regras duodecimais sobre a gestão orçamental.

4. Durante o período de recondução automática do Orçamento Geral do Estado, são aplicáveis as regras previstas no n.º 8 e, ao novo orçamento, é aplicável o previsto no n.º 9, ambos do artigo 24.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho».

ARTIGO 4.º

(Início da vigência)

A presente Lei de Alteração à Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, entra em vigor à data da sua publicação.

ARTIGO 5.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional em Luanda, aos 8 de Agosto de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada em 13 de Agosto de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 25/12

de 22 de Agosto

A Constituição da República de Angola consagra os direitos da criança como um direito fundamental e, para a garantia deste direito, o Estado, a família e a sociedade estão constitucionalmente obrigados a criar condições com vista a educação integral e harmoniosa da criança, a protecção da sua saúde física e mental, bem como para o seu pleno desenvolvimento.

Visando a materialização deste princípio constitucional, o Estado aprovou um pacote legislativo, reforçado com compromissos políticos e sociais, de carácter multi-sectorial, para promover e assegurar os direitos da criança à sobrevivência, ao desenvolvimento, à participação e à protecção, fazendo parte deste conjunto de medidas os designados “11

Compromissos” que definem um conjunto de tarefas essenciais que devem ser desenvolvidas a favor da criança.

Como resultado dos diagnósticos legais e institucionais realizados no quadro da promoção e da protecção à criança, foi identificada a necessidade de ser aprovada uma lei que estabeleça o elo entre os vários diplomas que concorrem para a promoção e defesa dos direitos da criança, ao mesmo tempo que dá carácter vinculativo às recomendações feitas pela sociedade no quadro dos “11 Compromissos”.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do n.º 6 do artigo 35.º, do artigo 80.º, das alíneas b) do artigo 164.º e c) do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI SOBRE A PROTECÇÃO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA CRIANÇA

CAPÍTULO I

Disposições Comuns

ARTIGO 1.º

(Objecto e fins)

1. A presente lei tem por objecto a definição de regras e princípios jurídicos sobre a protecção e o desenvolvimento integral da criança.

2. A presente lei visa reforçar e harmonizar os instrumentos legais e institucionais destinados a assegurar os direitos da criança.

3. A presente lei tem como finalidade estender e promover os direitos da criança, tal como se encontram definidos na Constituição da República de Angola, na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança e em demais legislação aplicável.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

A presente lei aplica-se a toda a pessoa com menos de 18 (dezoito) anos de idade.

ARTIGO 3.º

(Direitos fundamentais)

A criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana em geral, sem prejuízo dos direitos fundamentais especialmente destinados à protecção e ao desenvolvimento da criança ou do sistema de protecção e de desenvolvimento integral da criança previsto pela presente lei.

ARTIGO 4.º

(Universalidade)

1. A presente lei é aplicável à criança, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, condição física e psíquica ou qualquer outra particularidade objectiva ou subjectiva, relativa à criança, aos seus progenitores ou representantes legais.

2. Compete ao Estado, através dos seus órgãos vocacionados para o efeito, criminalizar todas as práticas